



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100000-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100000-03.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTES: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO 56553

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Feito já sentenciado na origem – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA DA SILVA** contra r. decisão (fls. 57/62-origem) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

A agravante alega, em síntese, que comprovou situação de hipossuficiência e não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento. Afirmar que é idosa, portadora de doença degenerativa e auferir rendimento líquido mensal no valor de apenas R\$ 1.412,00. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade.

À fl. 30, determinou-se à agravante que esclarecesse acerca da perda superveniente de seu interesse recursal, considerando-se que o feito já tinha sido sentenciado na origem.

Manifestação da agravante às fls. 33/35.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso encontra-se prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal em razão do sentenciamento do feito, encontrando-se o dispositivo legal assim redigido:

“Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial e JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC.”

Diante disso, vide a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, válida ainda para a vigente ordem processual:

“O objeto do agravo de instrumento é a cassação da liminar. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da liminar, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a liminar. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a liminar, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a liminar antecipatória já concedida, é o constante da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido no primeiro grau. Assim, para cassar-se o efeito produzido pela sentença, em continuação aos efeitos produzidos pela liminar concedida pelo mesmo juízo de primeiro grau, o então agravante terá de apelar da sentença” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 894).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Decisão que determinou à parte autora que emendasse a inicial. Insurgência. Sentença proferida na origem. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187055-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – GESTÃO DE NEGÓCIOS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO NEGADO – AÇÃO PRINCIPAL JULGADA – PERDA DO OBJETO DO AGRAVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, devendo ser reconhecido como prejudicada a análise deste recurso de agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225966-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, julgam prejudicado o recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR